



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.016451/00-73  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-001.882 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de junho de 2016  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1999

**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.  
PRECLUSÃO PROCESSUAL. ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

Comprovado nos autos que a Manifestação de Inconformidade foi apresentada após trinta dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência do saldo devedor, conforme previsto no artigo 74, § 9º, da Lei n. 9.430/96, correta a decisão do Colegiado de primeiro grau que reconhece a intempestividade.

**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE EM FACE DA  
COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE**

A recorrente se insurge contra suposta não homologação da compensação de ofício, no entanto não é facultado ao contribuinte insurgir-se contra homologação ou não-homologação de compensações realizadas de ofício. A homologação refere-se unicamente ao ato executado pelo contribuinte, não havendo necessidade da Administração homologar expressamente os atos por ela exercidos, haja vista investirem-se de imperatividade e auto-executoriedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente.

MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (Presidente), Alberto Pinto Souza Júnior, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix.

## Relatório

Através do Despacho Decisório de fls. 276/279, foi reconhecido o direito creditório da Embargante no importe de R\$ 8.527.859,58 referente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1999, com os acréscimos legais, e a homologação das compensações solicitadas (fls. 02 e 141), além de determinar que fosse compensado de ofício *“as compensações constantes nas DCTF’s”* (fls. 170 a 275), *“tendo em vista que o contribuinte descumpriu o previsto no art. 14, §3º da IN 21/97, autorizando a restituição, caso reste ainda crédito a restituir”*.

A recorrente foi intimada do r. Despacho Decisório em 31/10/2005 (fl. 280-v). No entanto, a recorrente aduz que a ciência somente se deu em 07/02/2006, quando apresentou, por meio de procurador (fls. 284 a 294), petição declarando-se, diante da vista dos autos, ciente de todos os atos processuais nele praticados, além de juntar instrumento de mandato e atos societários.

Ato contínuo, em 09/03/2006, o contribuinte, por meio de procuradores, apresentou manifestação de inconformidade (fls. 295 a 302), se insurgindo contra a possibilidade de compensação de ofício, haja vista não se tratar de tributos da mesma espécie. Nesta peça, a recorrente alega que *“não há como atribuir qualquer fato ao Aviso de Recebimento constante dos autos, haja vista que não há qualquer menção sobre que documento foi enviado, não havendo qualquer possibilidade de identificá-lo”*.

A autoridade administrativa, não conhecendo da manifestação intempestivamente apresentada, efetuou a compensação de ofício e intimou o contribuinte, em 01/09/2006 (fl.327), a efetuar o recolhimento do saldo devedor em aberto *“dentro do prazo de 30 dias, contados a partir do recebimento desta (data da assinatura do A.R.)”*.

Em 20/09/2006, após cálculos referentes às compensações efetuadas (data da compensação: 31/08/2006; vide tabela abaixo; fls. 332 a 349), a Autoridade Administrativa as homologou, tendo restado saldo devedor, cobrado conforme fls. 327/331.

CÓDIGO	PA	VCTO	IMPOSTO COMPENSADO	UTILIZADO	CRÉDITO-SALDO
					8.527.859,58
2484	07/2000	31/08/00	1.094.591,90	987.452,79	7.540.406,79
2484	06/2000	31/07/00	245.762,89	224.358,77	7.316.048,02
2484	08/2000	29/09/00	159.288,37	141.891,82	7.174.156,20
2484	09/2000	31/10/00	458.798,77	404.298,85	6.769.857,35
2484	11/2000	28/12/00	50.895,34	43.878,83	6.725.978,52
2484	01/2000	29/02/00	701.011,07	684.179,98	6.041.798,54
2484	02/2000	31/03/00	1.751.828,45	1.685.908,90	4.355.889,64
2484	03/2000	28/04/02	1.052.056,79	998.524,99	3.357.354,65
2484	05/2000	30/06/00	1.807.934,38	1.671.691,34	1.685.663,31
2484	06/2000	31/07/00	1.663.903,51	1.518.991,66	166.671,65
2484	07/2000	31/08/00	184.755,29	166.755,29	0,00

O contribuinte tomou ciência da intimação em 18/09/2006 (fl. 327-v). Não se conformando, novamente apresentou, por meio de procuradores, nova Manifestação de Inconformidade em 18/10/2006 (fls. 358 a 366), argüindo, preliminarmente, a nulidade do processo, tendo em vista que a decisão de fl. 351 apenas homologou as compensações efetuadas pelo contribuinte, tendo deixado de homologar a compensação dos débitos efetuada por meio do SIEF (conforme demonstrativo de fls. 332 a 350). Adiante, o contribuinte voltou a manifestar sua discordância quanto à compensação de ofício efetuada, considerando as DCTF's retificadoras apresentadas.

Tendo em vista que o contribuinte, em sua Manifestação de Inconformidade, suscitou a tempestividade do recurso, a Autoridade Administrativa encaminhou o processo para a DRJ, para apreciação.

Recebido o processo pela DRJ, esta reafirmou que o aviso de cobrança – AR (fl. 280-v) aponta a data de intimação da decisão guerreada em 31/10/2005, confirmado pela assinatura do recebedor. A r. Delegacia de Julgamento fundamentou sua decisão com base nos dispositivos 14, 15 e 23, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, os quais ratificam que a impugnação/manifestação de inconformidade deve ser apresentada no prazo de trinta dias, contados da data da ciência do intimado; e que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Assim, sendo de trinta dias o prazo para a interposição da impugnação/manifestação de inconformidade, o prazo fatal para protocolar a peça de resistência seria o dia 30/11/2005. Todavia, a Recorrente somente protocolou Manifestação de Inconformidade no dia 09/03/2006.

Desse modo, por se tratar de defesa efetivamente intempestiva, sabendo-se que no âmbito do processo administrativo fiscal, a Manifestação de Inconformidade intempestiva não instaura fase litigiosa do procedimento nem é objeto de decisão de primeira instância, e amparada por diversa jurisprudência do CARF (à época denominado Conselho de Contribuintes), a DRJ não tomou conhecimento da Manifestação de Inconformidade Interposta.

Inconformada com a decisão da DRJ, a empresa interpôs Recurso Voluntário contra a decisão retro mencionada, alegando em síntese:

- I. *A tempestividade da manifestação de inconformidade de fls. 358/366, tendo em vista que esta (segunda) manifestação de inconformidade surge-se, sim, contra a decisão de fls. 351 (com intimação às fls. 327), decisão esta que não homologou as compensações efetuadas sem processo pela recorrente (diretamente em DCTF). Tempestividade justificada pelo art. 74, §9º da lei 9430/96;*
- II. *A inexistência de lançamento tributário dos valores que o Fisco entende como devidos na forma definida pelo artigo 68 e 69 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005;*
- III. *Decadência dos débitos relacionados às fls. 328/331 eis que extintos por homologação tácita das DCTF's em que foram compensados;*
- IV. *Regularidade das compensações sem processo efetuadas;*
- V. *Requeru o reconhecimento da tempestividade da Manifestação de Discordância com a Compensação de Ofício determinada de fls. 295/303 e da Manifestação de Inconformidade de fls. 358/366;*
- VI. *Requer seja reconhecida a extinção dos débitos constantes das fls. 328/331, diante da homologação tácita das DCTF's do 1º, 2º, 3º e 4º TRIMESTRE de 2000;*
- VII. *Em caso de não acolhimento da preliminar de extinção dos débitos por homologação tácita das DCTFs, requer determine-se a conversão do julgamento em diligência para o fim de que a Manifestação de Inconformidade de fls. 358/366 seja apreciada em 1º Grau, revendo-se as compensações efetuadas por I. Técnico da Receita Federal às fls. 332/350 e submetendo-nas à apreciação do Sr. Chefe da Divisão – DIORT – a fim de que este, considerando os fundamentos de mérito apresentados na Manifestação de Inconformidade e no presente Recurso, bem como seus respectivos documentos (DIPJs, DCTFs retificadoras e planilhas de compensação):*

- se manifeste acerca da efetiva existência do direito creditório alegado quanto aos períodos de apuração 31/12/1994, 31/12/1995, 31/12/1996, 31/12/1999, os quais foram utilizados para as compensações em DCTFs dos 4 trimestres de 2000;

- em seguida, proceda à HOMOLOGAÇÃO das compensações efetuadas em DCTF pela Recorrente e NÃO homologação das compensações de ofício efetuadas ou à NÃO homologação das compensações efetuadas em DCTF pela Recorrente e homologação das compensações de ofício efetuadas pela r. Autoridade Fiscal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA.

O recurso voluntário é tempestivo e a recorrente está devidamente representada, por isso dele conheço.

Em primeiro plano cumpre analisar a questão da intempestividade da Manifestação de Inconformidade, posto que se não superada esta questão, não será apreciada qualquer outra alegação do recurso, que não seja esta.

A recorrente alega em sede de preliminar que a Manifestação de Inconformidade de fls. 295/303 é tempestiva haja vista ter tomado conhecimento do despacho decisório de fls. 276/279 por meio de petição protocolada em 07/02/2006, quando se deu por intimada do *decisium*, e ter apresentado manifestação no dia 09/03/2006, discordando da compensação de ofício determinada.

No entanto, constata-se que nos autos do processo está o aviso de recebimento – AR (fl. 280-v) da intimação do referido despacho decisório, que aponta como data de recebimento o dia 31/10/2005, bem como a devida assinatura do recebedor. Com base nisso, o prazo fatal para protocolar a peça de resistência seria o dia 30/11/2005. Logo, trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada intempestivamente.

Com relação à Manifestação de Inconformidade de fls. 358/366, apura-se que o contribuinte tomou ciência da intimação para efetuar o recolhimento do saldo devedor em aberto, em 18/09/2006 (fl. 327-v) e, novamente apresentou Manifestação de Inconformidade, em 18/10/2006 (fls.358 a 366).

Preliminarmente, a recorrente esclarece que a decisão de fls. 351, proferida pelo Chefe da Divisão da MF/SRF/SRRF8ª/DERAT/SP de 20/09/2006 apenas homologou as compensações efetuadas pelo contribuinte, deixando, entretanto, de aprovar a compensação dos débitos efetuada através do SIEF/PROCESSO, na forma requerida pela Fiscalização, à mesma fl. 351.

No recurso voluntário apresentado, o contribuinte afirma que o acórdão exarado pela DRJ incorre em erro quando aponta a intempestividade da petição de fls. 358/366, haja vista não se tratar da mesma matéria da manifestação de fls. 295/302.

Esclarecendo, o conteúdo da manifestação de inconformidade de fls. 295/302 é restrito à discordância com a compensação de ofício determinada às fls. 278/279. De outro lado, a manifestação de fls. 358/366 se se insurge contra a não homologação das compensações efetuadas em DCTF's, com fundamento no artigo 74, §§7º e 9º, da Lei 9.430/96. Assim, tendo apresentado a petição dentro do prazo previsto no mencionado dispositivo legal, restaria tempestiva a manifestação de inconformidade.

Mesmo diante de tal argumento, não merece acolhimento a preliminar de tempestividade, ou mesmo a admissão da manifestação de fls. 358/366 dos autos do processo administrativo em epigrafe, pois, do dispositivo indicado pelo recorrente para atribuir a tempestividade a sua manifestação de inconformidade, emana o motivo de sua rejeição. Vejamos o que reza o art. 74 da Lei n. 9.430/96:

*Art. 74, Lei 9.430/96: O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)*

(...)

*§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

(..)

*§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)*

O dispositivo é claro ao asseverar que só será dado ao contribuinte o direito (e dever da administração) de ser cientificado e intimado a efetuar o pagamento dos débitos, assim como a faculdade de apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação por ele perpetrada.

Não obstante a clareza do dispositivo, a recorrente alega que seu manifesto era de inconformidade quanto à não-homologação das compensações efetuadas em DCTF's de fls. 327/351, a mesma contra a qual se insurgira em manifesto anterior (fls. 295/302).

Elucidando a argumentação defendida pelo contribuinte, este entende que a homologação expressa (fl. 351) das compensações por si efetuadas através de Declarações de Compensação constantes do processo, importaria em uma não-homologação da compensação de ofício realizada através do SIEF/PROCESSO, e, diante de tal “rejeição”, o mesmo reputou-se amparado pela disposição do artigo 74, §§ 7º e 9º, da Lei 9.430/96, e, assim, investido da faculdade de insurgir-se contra a “não-homologação” sobredita.

A argumentação sustentada pelo contribuinte não merece prosperar haja vista que a “não-homologação” de que trata o multicitado artigo 74, se refere ao procedimento/atividade por ele (contribuinte) efetuado, não tendo nada que ver com a compensação de ofício procedida pela Administração.

A compensação de ofício, é ato administrativo, e, como tal, contém os atributos inerentes de atos realizados pela Administração, quais sejam: presunção de legitimidade; imperatividade; exigibilidade; auto-executoriedade e tipicidade.

Importa tecer notas, especificamente, sobre a imperatividade e auto-executoriedade.

Pois bem, sabe-se que a imperatividade permite ao ato administrativo, a criação unilateral de obrigações aos particulares, independentemente da anuência destes. Já com relação à auto-executoriedade, constitui-se a permissiva à Administração em realizar a execução material dos atos administrativos ou de dispositivos legais, usando a força física se preciso for para desconstituir situação violadora da ordem jurídica, dispensando autorização judicial.

Outrossim, a inteligência do artigo 150 do Código Tributário Nacional, certifica que a homologação efetuada pela Administração se resume à atividade exercida pelo obrigado, quando pratica ato de competência da administração sem seu prévio exame.

Ademais, a própria constatação do extrato de arrecadação, constante do processo às fls. 348/349, atesta que houve, sim, compensação efetuada de ofício via SIEF, além das compensações solicitadas pelo contribuinte, limitada ao valor do crédito reconhecido. Fato este que arruína, em sua totalidade, o argumento do recorrente, uma vez que toda a fundamentação do recurso está amarrada a não-homologação da compensação de ofício.

Portanto, não há que se falar em homologação ou não-homologação dos atos praticados pela própria Administração, em razão desse instituto direcionar-se apenas à atividade exercida pelo contribuinte.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Processo nº 10880.016451/00-73  
Acórdão n.º **1302-001.882**

**S1-C3T2**  
Fl. 729

---

É como voto.

MARCOS ANTONIO NEPOMUCENO FEITOSA - Relator

CÓPIA